



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL FREITAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL FREITAS/SC
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 48/2019

PROCESSO DE COMPRA Nº 48/2019
EDITAL DE CONCORRÊNCIA PARA OBRAS Nº 02/2019

DECISÃO DE RECURSO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa participante **PHF CONSTRUTORA EIRELI**, tendo em vista não concordar com sua inabilitação no processo administrativo nº 48/2019, edital de Concorrência Pública para Obras nº 02/2019, o qual tem por objetivo a contratação de empresa por empreitada global para construção de residência unifamiliar de madeira, a: 47,20m², conforme projeto, memorial descritivo e orçamento.

No dia determinado para abertura dos envelopes de habilitação dos interessados, os envelopes de habilitação foram abertos para conferência da documentação de habilitação das empresas participantes, devendo os mesmos atenderem as condições exigidas para o edital.

Em suma, alega a recorrente, em suas razões, que, no que se refere a sua inabilitação pela Certidão Negativa do FGTS estar vencida, teria ela o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar a certidão atualizada, pois é empresa de pequeno porte. Ainda, no que tange ao acervo técnico, argumentou que apresentou cópia autenticada em cartório, dessa forma, não há motivo para inabilitação.

O prazo para apresentação de contrarrazões decorreu sem qualquer manifestação das participantes.

É o relatório.

Decido.

A recorrente busca a habilitação, pois por ser empresa de Pequeno Porte pode apresentar a certidão vencida em momento posterior. Ainda que seu acervo técnico está autenticado em cartório.

A presente licitação na modalidade Concorrência Pública é regida Lei nº 8.666/93, bem como seus princípios norteadores e demais legislações aplicáveis, assim como na Lei Complementar 123/06, caso as participantes comprovem ser Micro e Pequenas Empresas.



Estado de Santa Catarina PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL FREITAS

Inicialmente cabe destacar que esta administração municipal trabalha dentro dos ditames legais e adota procedimentos que buscam a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e transparência. Tendo como objetivo trabalhar de acordo com as necessidades dos munícipes e de maneira proba.

Alega a recorrente que sua inabilitação na fase de habilitação é equivocada, tendo em vista que a Certidão Negativa do FGTS poderia ser apresentada no prazo de 5 (cinco) dias, pois comprovou ser Empresa de Pequeno Porte, por isso pode usufruir dos benefícios da Lei Complementar 123/06. Ainda que o acervo técnico apresentado comprova a sua capacidade técnica, pois foi autenticado por cartório.

Não assiste razão o recorrente.

Quanto ao acervo técnico apresentado pela empresa, este não comprova que a empresa possui capacidade técnica para assumir a obra, mesmo sendo ele autenticado por cartório.

O edital é claro ao solicitar nos itens 5.1.4.1, “b” e 5.1.4.2, “a”, que os atestados de capacidade técnica apresentados devem ser devidamente registrados no CREA ou CAU e deve vir acompanhado com sua respectiva Anotação de responsabilidade Técnica, emitido pelo CREA ou CAU.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina corrobora no seguinte sentido:

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - MODALIDADE MENOR PREÇO - INABILITAÇÃO - FALTA DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - EXIGÊNCIA EXPRESSA PELO EDITAL CONVOCATÓRIO - FORMALISMO DO CERTAME. In casu, o **Atestado de Capacidade Técnica da empresa é peça integrante do edital da licitação, devendo ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado e acompanhado da respectiva certidão lançada pelo CREA, descrevendo os serviços de forma a permitir e constatar ter a empresa licitante realizado obras pertinente e compatível em características com o objeto do certame licitatório. Faltante essa exigência, inabilita-se o participante em face do princípio administrativo da vinculação ao instrumento convocatório.** O excessivo formalismo alegado pela impetrante para suprir as irregularidades não pode ser aceito, haja vista a violação das verdades axiomáticas acima indicadas. O amor à forma, ademais, não pode relegar o conteúdo do direito e a realidade das coisas, desestabilizando a segurança jurídica e a clareza das normas editalícias. (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 1998.015110-4, de São Francisco do Sul, rel. Des. Volnei Carlin, Primeira Câmara de Direito Público, j. 13-03-2003). Grifei.

Diante disso, a empresa não cumpriu com o determinado no edital a fim de comprovar a capacidade técnica para assumir a obra licitada, o que conseqüentemente, gera sua inabilitação por não atender parte dos requisitos do edital.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL FREITAS

Ademais, quando a possibilidade de apresentação da Certidão Negativa de Débito com o FGTS é correta, pois ele comprova ser Empresa de Pequeno Porte e tem os benefícios da Lei Complementar 123/06.

No entanto, a possibilidade de apresentação de nova Certidão Negativa de Débito com o FGTS não o habilita para a fase de abertura dos envelopes de propostas comerciais, apenas gera gasto para a empresa buscar a certidão.

Portanto, não vale a pena a empresa apresentar nova certidão se foi inabilitada também por falta de capacidade técnica.

Diante do exposto, recebo o recurso, por ser tempestivo, no entanto considerando a possibilidade apenas de reconsideração, **DECIDO POR MANTER A INABILITAÇÃO** da empresa **PHF CONSTRUTORA EIRELI**, por não ter comprovado a capacidade técnica solicitada pelo edital, assim como por ter apresentado a Certidão Negativa de Débitos com o FGTS vencida.

De outro norte, ao encaminhamento à autoridade competente: OPINO À AUTORIDADE SUPERIOR/COMPETENTE PARA QUE ADOTE O INDEFERIMENTO DO RECURSO, E, POR CONSEQUENTE manter a inabilitação da empresa **PHF CONSTRUTORA EIRELI**, por não comprovar a capacidade técnica solicitada pelo edital, assim como por ter apresentado Certidão Negativa de Débitos do FGTS vencida, conforme fundamentação desta pregoeira.

Coronel Freitas, SC, 28 de junho de 2019.

CAROLINA ROSALEN PIVA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES (DEC. 8.320/2019)
DIRETORA DE COMPRAS



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL FREITAS

PROCESSO DE COMPRA Nº 48/2019
EDITAL DE CONCORRÊNCIA PARA OBRAS Nº 02/2019

DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Adoto fundamentos relatados pela Pregoeira, **decido por receber o recurso, vez que apresentado de forma tempestiva.**

Com relação o mérito, vislumbra-se que a empresa recorrente não tem razão, pois não comprova a capacidade técnica solicitada pelo edital de licitação, assim como por ter apresentado a Certidão Negativa de Débitos do FGTS vencida, portanto a inabilitação da empresa **PHF CONSTRUTORA EIRELI** é a medida que se impõe.

Dessa forma, **DECIDO** por adotar a opinião da Pregoeira, pelos fundamentos expostos, **dando improvimento ao recurso interposto** e, conseqüentemente, **INABILITANDO** a empresa **PHF CONSTRUTORA EIRELI**.

Encaminhe-se ao setor competente para dar prosseguimento nos trâmites licitatórios.

Coronel Freitas – SC, 28 de junho de 2019.

IZEU JONAS TOZETTO
Prefeito Municipal.